



RESOLUÇÃO SESC Nº 957/99

Dispõe sobre o registro e controle dos bens móveis permanentes e do Almojarifado.

=====

O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio - SESC, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que a evolução e a dinâmica administrativa aconselham a revisão e atualização periódica das normas e métodos em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e disciplinar os processos e métodos que regem os procedimentos administrativos relativos ao registro e o controle dos bens móveis permanentes e do almojarifado, face a revogação da Resolução SESC 837/94;

R E S O L V E "ad referendum" do Conselho Nacional:

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CONTROLE DOS BENS MÓVEIS

Art. 1º - Os bens móveis permanentes assim definidos e classificados pelo Código de Contabilidade e Orçamento - CODECO, integram o ativo imobilizado da Entidade e a ele serão incorporados com observância das normas e condições nele contidas e nos demais atos e normas complementares vigentes.

Art. 2º - Os bens móveis permanentes serão incorporados ao patrimônio pelo custo de aquisição ou de doação, devendo ser processados o registro analítico, a identificação, o controle de localização e uso e o inventário físico periódico.

Art. 3º - O registro e o controle dos bens móveis permanentes serão feitos em fichas e/ou processamento eletrônico de dados e plaquetas individuais, numeradas em sequência cronológica, de modo a permitir:

- I - sua identificação e localização;
- II - data, valor e processo de aquisição;
- III - fabricante ou fornecedor;
- IV - classificação contábil;
- V - sequência numérica.

Art. 4º - Anualmente, para efeito do Balanço, será realizado levantamento físico geral dos bens móveis existentes, tomando-se a termo a responsabilidade dos agentes que os utilizam e promovendo-se o cotejo de seus valores analíticos com os registros contábeis.

§ 1º - Caso haja divergência no levantamento físico, serão providenciadas as diligências administrativas adequadas, para apuração de responsabilidade e baixa contábil devidamente autorizadas.

§ 2º - Deverá ser feito acompanhamento permanente durante o exercício, das alterações ocorridas em cada setor com aquisições, incorporações e baixas, providenciando-se periodicamente listagem dos bens para conferência e conformidade dos agentes responsáveis pela sua guarda.

Art. 5º - A movimentação dos bens móveis será executada e controlada:

- I. pela unidade operacional onde estiverem localizados, quando nos limites de sua área;
- II. pela unidade administrativa responsável pelo controle geral dos bens móveis, quando de uma a outra unidade operacional.

Art. 6º - A guarda e conservação dos bens móveis da Entidade são de responsabilidade dos chefes e servidores usuários.

Art. 7º - Os serviços de manutenção, conservação e reparo dos bens móveis serão executados pela unidade administrativa ou operacional competente, mediante requisição dos usuários.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, poderão ser firmados contratos de assistência técnica, conservação e manutenção dos bens móveis.

Art. 8º - Atendido o disposto no CODECO, o mobiliário eventualmente produzido pelo SESC deve ser incorporado ao patrimônio pelo custo efetivo, considerando-se o valor do material e da mão-de-obra empregados.

Art. 9º - A saída de bens móveis da unidade administrativa ou operacional para conserto, reforma ou outra finalidade, somente se fará mediante a autorização escrita do setor competente.

CAPÍTULO II DAS ALIENAÇÕES

Art. 10 - A alienação de bens móveis de propriedade do SESC, desde que justificado o interesse da Entidade, dependerá de autorização do respectivo Conselho.

§ 1º - A alienação a título oneroso será efetivada mediante concorrência ou leilão.

§ 2º - Não será necessária a concorrência ou leilão:

- I. na alienação de valor igual ou inferior ao mínimo fixado nas normas de licitação vigente, bastando, nessa hipótese, a expedição de cartas-convites aos prováveis interessados, e/ou a divulgação interna através de avisos afixados em locais de livre acesso ao público;
- II. na alienação entre a Administração Nacional e as Administrações Regionais do SESC;
- III. na alienação para Confederação Nacional do Comércio, as Federações a ela filiadas, a Administração Nacional e as Administrações Regionais do SESC;
- IV. na alienação mediante permuta ou dação em pagamento;
- V. na alienação em virtude de doação para fins sociais, filantrópicos e caritativos;
- VI. na alienação de ações negociáveis em bolsa, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11 - A concorrência será precedida de publicação de aviso na imprensa local, contendo:

- I. indicação dos bens e respectivos preços mínimos de venda;
- II. local onde os bens poderão ser examinados;
- III. local e data para recebimento das propostas e sua abertura.

Parágrafo Único - As propostas deverão ser examinadas e analisadas pela Comissão de Licitação, que indicará a mais vantajosa ao SESC.

Art. 12 - Para a venda através de leilão, serão observados os seguintes procedimentos:

- I. prévia avaliação dos bens, no mercado ou por profissional habilitado, para o fim de estabelecer-se o preço mínimo de venda;
- II. designação, pelo Presidente, de um pregoeiro ou, quando o valor dos bens o justificar, contratar os serviços de um leiloeiro oficial;
- III. publicação de edital estabelecendo as condições do leilão, os bens que serão leiloados, hora, local e forma de pagamento.

Art. 13 - A alienação de bens móveis permanentes, em virtude de venda, doação ou dação em pagamento, bem como as respectivas baixas física e contábil, serão autorizadas mediante Deliberação ou Resolução do respectivo Conselho.

Parágrafo Único - Sempre que necessário e a urgência assim o exigir, o Presidente poderá autorizar a alienação "ad-referendum" do respectivo Conselho.

Art. 14 - A baixa de bens móveis permanentes do acervo patrimonial da Entidade, por motivo de inutilização, obsolescência, desaparecimento, permuta, furto ou roubo qualificado, somente será autorizada mediante despacho do Presidente do respectivo Conselho, à vista de processo formal, instruído pelos órgãos competentes da Administração, inclusive, quando necessário, acompanhado da certidão da ocorrência policial.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho poderá delegar, em ato específico, ao Diretor do respectivo Departamento, competência para autorizar as baixas previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DO ALMOXARIFADO

Art. 15 - Os materiais estocados em Almojarifado estão sujeitos aos registros e controles físicos, financeiros e analíticos, através de fichas de controle de estoque e/ou processamento eletrônico de dados, adotando-se o método do custo médio para o material de consumo e do custo de aquisição para o eventual estoque de material permanente.

Art. 16 - Aplicam-se ao Almojarifado as normas de inventário físico, mensal e anual, registro, controle, conferência, baixas e demais procedimentos administrativos relativos aos bens móveis permanentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os casos omissos ou de dúvida fundada serão resolvidos pela Direção Superior da Entidade.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1999



Antonio Oliveira Santos
Presidente